



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 642/2021 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 833/2017.

O presente projeto, de autoria da nobre Vereador Toninho Vespoli, concede isenção de IPTU para proprietários portadores do vírus HIV, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de legalidade com apresentação de substitutivo, elaborado com a finalidade de adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer contrário, pelo entendimento de ser o IPTU um imposto de caráter real que guarda relação direta com o valor do bem em questão, e não com as características pessoais de seu detentor; diferentemente, por exemplo, do Imposto de Renda Pessoa Física IRPF, cuja base de cálculo varia diretamente conforme as condições pessoais (subjetivas) do contribuinte.

O projeto dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial Territorial Urbano IPTU - às pessoas com o vírus da imunodeficiência humana HIV. Esta isenção deverá ser concedida somente para um único imóvel do qual a pessoa com o vírus HIV seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel. Além disso, o projeto outorga ao Poder Executivo a autorização para conceder remissão de débitos referentes ao IPTU do imóvel a partir da data do diagnóstico da doença.

Conforme justificativa do autor, considerando as condições peculiares e, igualmente, pelas dificuldades financeiras que essas pessoas têm de enfrentar juntamente com o tratamento, o pagamento do IPTU configura mais uma preocupação para o enfermo, que já sofre demasiadamente com a doença, uma vez que não efetuando o pagamento do tributo, o paciente convive também com a possibilidade da perda de seu imóvel diante de um processo judicial.

O Código Tributário Nacional reforça o entendimento, no seu artigo 32 de que o imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. Dessa forma, o fato gerador do IPTU recai sobre a propriedade imobiliária, uma efetiva manifestação do grau de riqueza do contribuinte, e que será proporcional ao tamanho e valor do imóvel. Conceder isenção ou remissão do imposto de imóveis, utilizados exclusivamente como residência e independentemente do seu tamanho e valor patrimonial, poderá acarretar um aumento da desigualdade social na medida em que pessoas proprietárias de imóveis de elevado valor e, possivelmente, detentoras de uma capacidade econômica elevada, poderão usufruir de uma benesse não vital para a sua sobrevivência, ao passo que pessoas com HIV e em situação de vulnerabilidade social não terão acesso a esse benefício específico. O projeto, de forma meritória, pretende auxiliar as pessoas com HIV, porém, ao eleger a posse patrimonial como foco do canal de amparo, irá aprofundar a desigualdade social e criar mais um mecanismo para que a pequena parcela da sociedade mais privilegiada economicamente se abstenha de contribuir para o orçamento do Estado, enfraquecendo, dessa forma, a função redistributiva da renda. O foco de um eventual auxílio às pessoas com HIV deveria recair sobre a condição de vulnerabilidade do indivíduo, e não sobre uma manifestação de riqueza patrimonial que poderia beneficiar aqueles que não precisam desse apoio.

A Secretaria Municipal da Fazenda se posicionou alegando que a isenção fiscal, instrumento de extrafiscalidade, é uma importante ferramenta para o desenvolvimento sócio econômico de determinadas regiões, atividades ou setores da economia. Nos dizeres do professor Paulo de Barros Carvalho, dosando equilibradamente a carga tributária, a autoridade legislativa enfrenta as situações mais agudas, onde vicissitudes da natureza ou problemas econômicos e sociais fizeram quase desaparecer a capacidade contributiva de certo segmento econômico geográfico ou social".

Além disso, o professor em epígrafe assinala que a isenção não é regra, mas exceção para as situações em que [...] problemas econômicos e sociais fizeram quase desaparecer a capacidade contributiva [...]. Portanto, o HIV não é condição que faça presumir a ocorrência de situação aguda, vicissitude natural ou problema econômico ou social a ser superado, que venha a reduzir a capacidade econômica dos residentes e do proprietário do imóvel.

Nesse ponto a Secretaria Municipal da Fazenda mostra que a figura da isenção fiscal deveria ser utilizada para auxiliar regiões, atividades ou setores em situação de fragilidade econômica, de forma a não onerar mais e afetar negativamente àqueles com baixa capacidade contributiva. A isenção seria uma ferramenta para amenizar as desigualdades econômicas em prol daqueles que apresentam efetiva vulnerabilidade financeira. O projeto em análise pressupõe que as pessoas com HIV, proprietárias e residentes em imóveis de qualquer tamanho e valor são vulneráveis economicamente e, portanto, por possuir um único imóvel residencial, deveriam receber o benefício da isenção. Conforme já exposto, isentar, do pagamento do IPTU, pessoas com HIV sem a devida atenção a sua efetiva aptidão contributiva, irá aprofundar a desigualdade social, desvirtuar o objetivo pelo qual foi criado a figura da isenção fiscal, além de apresentar a capacidade de infringir a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura, apesar do relevante mérito na tentativa de fornecer amparo às pessoas acometidas por essa doença, apresenta óbices que não permitem a sua aprovação, pois tende a aprofundar desigualdades sociais e não atinge de forma plena àqueles que realmente apresentam uma vulnerabilidade econômica que faça jus à proteção por parte do Estado. Em face do exposto, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 08/07/2021.

Felipe Becari (PSD) - Presidente

Alfredinho (PT) - Contrário

Fábio Riva (PSDB) - Relator

Juliana Cardoso (PT) - Contrário

Luana Alves (PSOL) - Contrário

Rinaldi Digilio (PSL)

Xexéu Tripoli (PSDB)

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da Cidade em 14/07/2021, p. 99, e em 15/07/2021, p. 106.

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.